HABEAS CORPUS Nº 504.562 - SP (2019/0107620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	TATIANA TEREZA PACIFICO
ADVOGADO	:	TATIANA TEREZA PACIFICO - SP186204
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Antonio Paulo Bittencourt Vieira**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 8.840 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput* (por 442 vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, facultado o apelo em liberdade (Processo n. 0011333-36.2012.8.26.0322 – fls. 53/61).

Inconformados, a defesa e o *Parquet* apelaram, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, rejeitado a preliminar, negado provimento ao recurso defensivo e dado parcial provimento ao ministerial para exasperação da pena a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 10.166 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto, com determinação de imediata expedição de mandado de prisão contra o réu (Apelação n. 0011333-36.2012.8.26.0322 – fls. 74/91). Esta, a ementa (fl. 78):

> APELAÇÃO - PECULATO - Preliminar - Alegação de cerceamento de defesa e restrição ao contraditório na fase administrativa - Nulidade do processo - Inocorrência - Além de ter sido exercida a ampla defesa, é cediço que eventual nulidade da fase administrativa não macula a judicial, na qual foram respeitados o contraditório e a ampla defesa - Mérito - Oficial delegado de cartório que se apropriou, durante anos, do dinheiro que recebia na sua função, ao invés de recolher os tributos devidos - Alegação de que não teve a intenção de reduzir ou suprimir tributo - Indiferença - Sendo o responsável, legal e de fato, pelo recolhimento, preferiu desviar para si o dinheiro, incorrendo na conduta descrita no tipo pelo qual foi corretamente condenado - Dosimetria - Graves consequências do crime, aliadas à culpabilidade acima da média que justificam maior exasperação - Regime fechado - Desnecessidade diante do *quantum* e da ausência de violência ou grave ameaça - Rejeitada a questão preliminar, com desprovimento do recurso defensivo e parcial provimento do ministerial, somente para exasperação das

penas, com determinação de imediata expedição de mandado de prisão.

Neste Tribunal Superior, a impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal imposto ao paciente, *na medida em que não houve exaurimento da jurisdição daquela Corte, pois o paciente ainda não foi formalmente intimado do acórdão condenatório e em face de tal decisão ainda é constitucionalmente permitida à oposição de embargos de declaração e demais recursos, os quais possuem efeito suspensivo* (fl. 4).

Ressalta, ademais, que *o paciente respondeu a todo o processo em liberdade, não tendo causado qualquer embaraço ao trâmite processual, e, somado a isso, é primário e de bons antecedentes, no qual tem direito de aguardar o julgamento de eventuais recursos em liberdade* (fl. 4).

Alega, por fim, que *não há qualquer razão jurídica para que seja decretada a prisão do paciente, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual penal* (fl. 9).

Requer, assim (fl. 14):

> A) Seja concedida **medida liminar** para o fim de suspender o início da execução da pena condenatória imposta ao Paciente, após a confirmação da sentença em segundo grau, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade até o julgamento de mérito da presente ação constitucional.
>
> B) Caso não se acolha a pretensão acima, que se conceda medida liminar para o fim de suspender o início da execução da pena condenatória imposta ao Paciente, após a confirmação da sentença em segundo grau, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal);
>
> C) Em qualquer das hipóteses, sejam imediatamente apreciados, nos termos da fundamentação: *a vedação da execução provisória de penas privativa de liberdade cujo **regime inicial** tenha sido **aberto (sic)**; a condição de **idoso** e o **grave quadro de saúde** do Paciente (**portador de DPOC, diabetes e Hipertensão Arteial**); a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, com a consequente **extinção da punibilidade**; o acordo celebrado entre o Paciente e o IPESP no valor de R$**414.305,00**; a aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 65, a redução pela metade do prazo prescricional estatuída no artigo 115, e a concessão do **SURSIS ETÁRIO** (suspensão condicional de sua pena), todos do Código Penal.*

É o relatório.

Aparentemente, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na linha da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, adotada também por esta Corte Superior, é necessário assegurar ao acusado que a execução provisória da pena somente acontecerá após o esgotamento das vias ordinárias, o que, na espécie, *em princípio*, ainda não ocorreu, tendo em vista, ainda, a possibilidade de interposição de embargos de declaração pela defesa.

Por tal razão, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão hostilizado, bem como determinar o recolhimento do mandado de prisão ora expedido, assegurando ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o **esgotamento das vias ordinárias**.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora, notadamente sobre a interposição de embargos de declaração e, com essas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator